



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0025606-96.2007.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
APELADA: JOANA ABDON GUEDES
ADVOGADO: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA– OAB/PA N° 11.012
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEITADA. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É A DATA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT E NÃO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO MANDAMENTAL. INCABÍVEL QUESTIONAMENTOS ACERCA DO FUNDO DE DIREITO. COISA JULGADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO FALECIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

I- Prejudicial de mérito: Prescrição. Resta pacificado o entendimento de que o termo inicial da ação de cobrança de valores reconhecidos em ação de mandado de segurança, conta-se a partir da impetração do writ. Na hipótese, o Acórdão n° 55.757, de 21.02.2005, referente ao Mandado de Segurança, transitou em julgado no dia 08.03.2005, conforme certidão de fls. 20, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional, que havia sido interrompido com a impetração do mandamus em junho de 1999. Assim, tendo sido ajuizada a ação de cobrança em 28.08.2007, não há que se falar em prescrição. Prejudicial rejeitada.

II- Mérito. Em ação de cobrança visando o pagamento das parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, não cabe rediscutir o fundo de direito já reconhecido no mandamus, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Reconhecido o direito à totalidade dos proventos de pensão, o pagamento retroativo é consectário lógico.

III- Apelação conhecida e improvida. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente reformada apenas para ajustar os consectários legais. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo IGEPREV, e em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora
ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0025606-96.2007.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
APELADA: JOANA ABDON GUEDES
ADVOGADO: FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA– OAB/PA N° 11.012
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizado por JOANA ABDON GUEDES. Historiando os fatos, a autora manejou Ação de Cobrança em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, relatando, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança em face do Presidente do IGEPREV, processo nº 1999.1.01345-0, onde obteve a concessão da segurança, sendo o pleito julgado procedente, no sentido de que a impetrante passasse a receber a pensão por morte decorrente do falecimento do seu marido, na totalidade de vencimentos do ex-segurado, processo este já transitado em julgado, consoante acórdão nº 55.757, publicado no Diário da Justiça de 08.03.2005.

Informa que, como só recebeu a pensão corrigida a partir da data da impetração do Mandamus, conforme decisão que concedeu a segurança, ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando o pagamento das diferenças dos valores do benefício, relativo ao período de 12.01.1997 (data do falecimento do ex-segurado) até 10.05.1999 (data anterior ao ingresso do Mandado de Segurança).

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 74/76, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) Quanto ao direito pleito do pagamento das parcelas em atraso – não há o que se questionar, uma vez que a análise perfuntória da via estreita do Mandado de Segurança não viabiliza o ingresso profundo e valorativo de prova; ao contrário desta via ordinária. Logo, importa esclarecer ser direito a parte à integralidade do recebimento da pensão, matéria de veras e reiteradamente debatida e decidida pela Corte de Justiça deste Estado. Portanto, é inconteste o pagamento integral - dos proventos de servidor falecido - à família deste até o limite paritário estabelecido em lei. (...)

Pelo exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.



269, I do CPC.

Sem custas e honorários. (...)

Inconformado, o IGEPREV interpôs a presente apelação, visando a reforma da sentença.

Em suas razões (fls. 77/93), suscita, preliminarmente, a prescrição, pois eventual condenação se limitaria ao prazo quinquenal para cobrança das dívidas contra a Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº 20.910/32 e, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28.08.2007, seus efeitos retroagiriam a data de 28.08.2002, porém, os valores cobrados referem-se ao período de janeiro de 1997 a maio de 1999, já tendo sido atingido pela prescrição.

No mérito, aduz que a lei aplicável aos benefícios previdenciários é a que está em vigor na data do fato gerador, ou seja, do óbito do segurado, em respeito ao princípio do tempus regit actum, e que no presente caso deveriam ser aplicados os comandos insertos na Lei 5.011/81, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 5.301/85, visto que o óbito do segurado ocorreu em 1997.

Assevera que o art. 27 da supracitada lei dispõe que o salário de contribuição será a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, bem como o quantum sobre o qual será pago o valor de 70% da pensão.

Afirma que a competência para legislar sobre matéria previdenciária é concorrente, nos termos do art. 24, XII, da CF, e assim, deve prevalecer a lei estadual à época do fato gerador (óbito), não podendo ser aplicada a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 39/2002, uma vez que ela não pode retroagir para beneficiar pensionistas.

Argui que a pensão da apelada deve permanecer da forma como fora arbitrada, isto é, em 70% sobre o salário de contribuição, com base na legislação vigente à época do óbito, a qual não contraria a constituição da república, pelo contrário, ela preserva o equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário Estadual.

Tece comentários acerca do salário de contribuição sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária, fazendo a separação entre as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias e ressarcitórias, pois estas duas últimas não são incluídas na base de cálculo previdenciária, tais como: auxílio-moradia, auxílio-invalidez e adicional de inatividade, por exemplo.

Afirma que essas vantagens possuem natureza transitória e por esse motivo não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, destacando que a pensão por morte deve ser composta apenas pelas parcelas incorporáveis que eram recebidas em vida pelo ex-segurado.

Insurge-se contra o percentual de honorários advocatícios pleiteados pela parte autora na exordial, pugnando, se for o caso de manutenção da condenação, pela redução para o patamar de 5% (cinco por cento), em atenção aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, contra a condenação da autarquia nas custas processuais.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada ou ainda pela redução dos honorários advocatícios.

O Apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 95)

Às fls. 96/101, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença



proferida pelo Juízo Monocrático.

Inicialmente, coube a distribuição do feito a Exma Desa. Marneide Trindade Merabet, que encaminhou os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial absteve-se de emitir parecer ante a ausência de interesse público a ensejar a intervenção do Parquet.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Reexame Necessário de Ofício- condenação ilíquida da Fazenda Pública

Considerando que a sentença prolatada importa condenação ilíquida em face da Fazenda Pública, torna-se necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Nesse sentido, o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário.



Havendo questão preliminar, passo a sua análise.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO – ESGOTAMENTO DO OBJETO

Aduz o apelante que a contagem do termo inicial da prescrição deve ser feita a partir do ajuizamento da presente ação ordinária, que ocorreu em 28.08.2007, retroagindo até 28.08.2002, e não da impetração do Mandado de Segurança, posto que este não tem o condão de suspender nem interromper a prescrição quinquenal.

Todavia, não assiste razão ao apelante.

Sobre esse tema, a jurisprudência já possui entendimento pacífico de que o prazo prescricional em ações dessa natureza conta-se da impetração do mandado de segurança e não do ajuizamento da ação originária, posto que se trata de cobrança de valores reconhecidos em ação mandamental, in verbis:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A INICIAR DA DATA DA IMPETRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, NO MAIS, SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO. (AC/MG 10024110448008001, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis /1ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 24/07/2013, Julgamento: 16 de julho de 2013, Relator: Eduardo Andrade)

Servidor público estadual. Equívoco na conversão da remuneração em URV. Direito à reposição de 11,98%. Reconhecimento em mandado de segurança impetrado por sindicato. Ação de cobrança referente às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data da impetração. Prestações de trato sucessivo. Interrupção do prazo prescricional em razão da impetração do mandado de segurança. Caso em que nenhuma das parcelas exigidas na ação de cobrança foi atingida pela prescrição. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 721680 MS 2005/0191992-6, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 01/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2008) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. (...). A impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança - a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ -, o qual somente tornará acorrer após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes. 3. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda



federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1151873 MS 2009/0151066-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2012)

Na hipótese, o Acórdão nº 55.757, de 21.02.2005, referente ao Mandado de Segurança, transitou em julgado no dia 08.03.2005, conforme certidão de fls. 20, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional, que havia sido interrompido com a impetração do mandamus em junho de 1999. Assim, tendo sido ajuizada a ação de cobrança em 28.08.2007, não há que se falar em prescrição.

Por essa razão, rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Adentrando no mérito da questão, constata-se que o autor pretende o recebimento das diferenças dos valores da pensão por morte, referente ao período de 12.01.2007, data do falecimento do segurado, e 10.05.1999, data anterior ao ajuizamento do writ, em virtude do reconhecimento do direito através de sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 1999.1.01345-0, que tramitou perante a antiga 15ª Vara Cível da Capital, sendo confirmada em 2º grau de jurisdição, consoante Acórdão nº 55.757, que transitou livremente em julgado, conforme certidão de fls. 20 dos autos.

O apelante, por sua vez, aduz que o valor da pensão deve corresponder à 70% (setenta por cento) do salário de contribuição, conforme previsto na lei vigente à época do fato gerador (óbito).

Todavia, tal discussão restou superada no momento do trânsito em julgado do Acórdão nº 55.757 que decidiu a questão, determinando o pagamento integral dos proventos do servidor falecido a título de pensão por morte, estando acolhido pelo manto da coisa julgada material. Assim, não há mais que se falar em ausência do direito ao recebimento da integralidade dos proventos, uma vez que já restou superada a questão. Ademais, o art. 471 do CPC assim dispõe: nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - APOSTILAMENTO. I - PRELIMINARES: A) DECADÊNCIA DO DIREITO; B) INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS POR UNANIMIDADE. II - TENDO SIDO ASSEGURADO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS IMPETRANTES DE QUANDO SE DERAM AS SUAS APOSENTADORIAS, TUDO DEVIDA E REGULARMENTE REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TÊM ELES DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE VER RESTABELECIDO O VALOR ALI DECIDIDO. III - ESTANDO A PORTARIA DE APOSENTAÇÃO HOMOLOGADA E DEVIDAMENTE REGISTRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, A SUBTRAÇÃO ATRAVÉS DE APOSTILA GRATIFICAÇÃO, QUE FORA INCLUÍDA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, CONSTITUI ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE DEIXOU DE OBSERVAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE DE SEUS ATOS..... (TJPA - Nº DO ACORDÃO: 55108 - PUBLICAÇÃO: Data:21/12/2004 - RELATOR: MARIA DO CEU CABRAL DUARTE) (grifei)



REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO RECONHECIDO NO WRIT - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO QUESTIONAMENTO DO FUNDO DE DIREITO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MARCO - IMPETRAÇÃO.

1 - A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas da pensão por morte, pois descaracteriza a inércia do credor.
2 - Em ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração, não cabe rediscutir o fundo de direito já reconhecido no mandado de segurança, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Reconhecido o direito à pensão, o pagamento é consectário lógico.
3 - Confirmar a sentença, em reexame necessário, prejudicado o recurso. (AC/MG 10024110679727001, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis /3ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/04/2014, Julgamento: 27 de março de 2014, Relator: Jair Varão)

Dessa forma, incontestado o direito ao pagamento retroativo.

Com relação a insurgência do apelante acerca da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, mais uma vez sem razão o recorrente. Explico.

Pela leitura da parte final do dispositivo da sentença, observa-se que o Juízo de piso consignou, expressamente, no julgado sem custas e honorários. Nesse diapasão, nada há o que discutir acerca dessas matérias.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Por fim, observo que por ocasião da condenação, o juízo de piso deixou de arbitrar a forma como serão calculados os acréscimos de juros e correção monetária, razão pela qual o faço em Reexame Necessário, onde determino que deverão ser aplicados os índices oficiais, conforme julgados do STF (tema 810) e STJ (tema 905).

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, sentença parcialmente modificada, apenas para ajustar os consectários legais, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora